

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011 (e PROJETO DE LEI Nº 3.921, DE 2012, apenso)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, com origem em iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “*dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida lei, destina-se a incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do incentivo por ela previsto os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma lei, insere novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Apensado à iniciativa do Senado Federal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera o art. 4º da mesma Lei de Incentivo ao Esporte, para determinar que, quando de sua avaliação pela Comissão Técnica, os projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

Nesta Casa, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame também do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito educacional das iniciativas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, esteve sob o exame desta Comissão de Educação e Cultura na Sessão Legislativa passada, tendo recebido manifestação do Relator, o nobre Deputado Romário, pela aprovação da iniciativa. Naquela oportunidade, a matéria não foi objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbida da relatoria no presente momento, valho-me do conteúdo do parecer do nobre Colega, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada, acrescentando a ele a análise referente ao Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, do Deputado Afonso Hamm, recentemente apensado à proposição do Senado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, inscreveu a prática do desporto como direito de cada um, fixando o dever do

Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais e determinando que os recursos públicos devam ser direcionados para a promoção prioritária do desporto educacional.

O PL nº 1.516, de 2011, em sintonia com o disposto na Carta Magna, inclui entre os beneficiários dos recursos previstos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei do Incentivo ao Esporte, *“os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e a promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social”*.

O PL nº 3.921, de 2006, por sua vez, altera o art. 4º da mesma lei, para estabelecer que a avaliação da Comissão Técnica destinada a aprovar os projetos candidatos a incentivos dará preferência àqueles que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

No que concerne ao mérito educacional, as duas propostas são meritórias e oportunas. Apesar de a prática desportiva estar inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como um dos componentes curriculares da educação básica (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a escola não tem cumprido a tarefa de promover a atividade física entre os estudantes com plena efetividade – especialmente no que diz respeito à iniciação dos alunos nas modalidades esportivas.

A falta de profissionais especializados e a precariedade da infraestrutura para a prática desportiva nas escolas públicas brasileiras são possivelmente as maiores responsáveis pelo insucesso na iniciação dos nossos estudantes no esporte. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano, não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ao 9º ano, são quase quatro milhões de crianças sem acesso à infraestrutura desportiva escolar, o que representa cerca de trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. Mesmo no ensino médio, em que a situação é um pouco melhor, vinte por cento dos alunos ainda não têm acesso a quadras esportivas em suas escolas.

Assim, as propostas em tela oferecem instrumento para garantir recursos aos projetos voltados para o incremento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica e para a iniciação esportiva de nossas crianças e jovens. Tais recursos serão valiosa contribuição para aparelhar as instituições de ensino com a estrutura física necessária às práticas desportivas e para propiciar profissionais preparados para apresentar os alunos às inúmeras possibilidades nesse campo.

Há que se considerar, por fim, a oportunidade da medida que ora analisamos, levando em conta que o nosso País sediará os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Como argumenta a justificção do projeto principal, preparar as escolas para ser a porta de entrada de crianças e adolescentes nos esportes competitivos e, como consequência, contribuir para a multiplicação e a qualificação dos nossos atletas é medida urgente e de grande significado. Além disso, mais do que garantir que o País seja bem representado nessas duas grandes competições mundiais, a proposta contribuirá para a democratização do acesso ao esporte no Brasil, para a formação de novas gerações de sportistas e para a elevação dos padrões esportivos nas demais competições que se seguirem.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos destinados à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e aqueles com o objetivo de promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....

§ 3º Na análise dos projetos de que trata o *caput* será dada preferência àqueles que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional, especialmente os que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas de educação básica.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora